

GABRIELA AKEMI MASSUDA

**AS CONTROVÉRSIAS DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J
DO CPC E SUAS IMPLICÂNCIAS NO CUMPRIMENTO DAS
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CÍVEIS**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
2014

GABRIELA AKEMI MASSUDA

**AS CONTROVÉRSIAS DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J
DO CPC E SUAS IMPLICÂNCIAS NO CUMPRIMENTO DAS
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Coordenadoria Geral de Especialização,
Aperfeiçoamento e Extensão da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo como exigência parcial para
obtenção do grau de especialização em
Direito Processual Civil, sob a
orientação do professor Rafael Motta e
Correa.

São Paulo
2014

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de analisar todos os pontos controvertidos acerca da aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, que teve como escopo agilizar o processo de execução, antes moroso e muitas vezes ineficiente.

O tema é de grande relevância, na medida em que a legislação deixou algumas lacunas que interferem de forma direta na aplicação da penalidade e conseqüentemente no cumprimento das obrigações, em especial daquelas decorrentes de uma sentença condenatória cível.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Sentença condenatória. Multa.

ABSTRACT

This essay has the purpose to analyse all the controversial aspects of the fine of art. 475-J of the Civil Procedure Code that had as goal to speed up the execution process, seen as protracted and often inefficient.

This theme has great relevance, as the law has left some gaps that interfere directly in the application of the penalty and consequently in the fulfilling of obligations, specially those that come from a condemnatory sentence.

KEYWORDS: Execution. Condemnatory sentença. Fine.

ABREVIATURAS

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

EC: Emenda Constitucional

REsp: Recurso Especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

I. Introdução.....	08
II. Considerações iniciais sobre a Execução.....	09
III. Requisitos da Execução.....	12
III.1. Inadimplemento do devedor.....	12
III.2. Títulos executivos.....	13
III.2.1. Requisitos do título executivo: Liquidez, Certeza e Exigibilidade.....	16
III.2.2. Títulos executivos judiciais.....	18
III.2.2.1. Sentença condenatória proferida em processo cível.....	19
III.2.2.2. Sentença penal condenatória transitada em julgado.....	24
III.2.2.3. Sentença homologatória de conciliação ou transação.....	25
III.2.2.4. Sentença arbitral.....	26
III.2.2.5. Acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente.....	27
III.2.2.6. Sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.....	28
III.2.2.7. Formal e certidão de partilha.....	28
III.2.2.8. Outros títulos executivos judiciais.....	29
IV. O cumprimento de sentença pela Lei 11.232/2005 e o “processo sincrético”.....	31
IV.1. Do início do cumprimento da sentença.....	33
IV. 2. A previsão de multa por descumprimento da obrigação.....	34
V. A multa prevista no art. 475-J do CPC.....	35
V.1. A natureza jurídica da multa.....	38
V.2. O termo <i>a quo</i> para contagem do prazo de quinze dias e as controvérsias advindas da interpretação do dispositivo legal.....	40
V.2.1. Intimação pessoal do devedor.....	41
V.2.2. Intimação na pessoa do advogado.....	44
V.2.3. Imediatamente após o trânsito em julgado.....	48
VI. Aplicação da multa em execução provisória.....	52
VII. Possibilidade isenção da multa de devedor sem patrimônio disponível.....	57
VIII. A multa no projeto do novo CPC.....	60
IX. Conclusão.....	62
Bibliografia.....	65

I. INTRODUÇÃO

É sabido que a antiga sistemática processual civil, em especial no tocante à execução, era pouco eficiente e muitas vezes demorado, sendo necessária a instauração de mais de um processo para que o credor então tivesse por satisfeita sua obrigação.

Visando dar maior celeridade ao procedimento e da mesma forma simplificá-lo, tornando-o menos incômodo ao credor, a Lei 11.232/2005 trouxe muitas mudanças ao Código de Processo Civil, em especial à até então denominada Execução por título extrajudicial. Com o advento da referida lei, o procedimento passou a ser denominado “Cumprimento de Sentença” e uma das grandes mudanças por ela trazida foi a possibilidade de a sentença ser executada nos próprios autos da ação de conhecimento com a aplicação de uma multa ao devedor inadimplente.

O advento desta penalidade trouxe, no entanto, muitos desafios à doutrina e também à jurisprudência brasileira, uma vez que a redação do dispositivo legal não deixou explícita uma série de questões que deveriam ser enfrentadas por teóricos e advogados militantes.

Neste trabalho procurou-se demonstrar as questões mais recorrentes sobre o assunto, mostrando que, muito embora já se tenha passado tempo considerável após a edição da lei, algumas questões permanecem controvertidas na doutrina e jurisprudência pátria.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EXECUÇÃO

Para que se entenda o assunto tratado neste trabalho e antes de se adentrar nas questões profundas e críticas da imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, necessário se faz definir a execução e posteriormente elencar seus requisitos.

A definição dada por Vicente Greco Filho resume de forma simples o que é a execução: é “o conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação consagrada num título”¹.

A execução pode ser iniciada de duas formas distintas, sendo a primeira delas por título executivo judicial e a segunda por título executivo extrajudicial. A execução por título judicial se processa nos autos de uma ação prévia de conhecimento, com início pelo art. 475-I do CPC e a execução por título extrajudicial em processo autônomo², regido pelo procedimento do art. 585 e seguintes do mesmo diploma legal³.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁴ a execução é própria quando se constitui em processo autônomo, com citação do devedor e imprópria quando é mera fase do cumprimento de sentença.

Para estudo do objeto deste trabalho, que é a multa do art. 475-J, dispositivo este integrante do capítulo “Do cumprimento de sentença”, o

¹ Vicente Greco Filho, **Direito Processual Civil Brasileiro**, volume 3, p. 08

² Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV, p. 455

³ Humberto Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, Volume II, p. 08

⁴ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, **Novo Curso de Direito Processual Civil**, p. 193

foco se dará na execução de títulos judiciais, com especial atenção à execução de sentença condenatória cível.

Para se entender o atual panorama das execuções por título judicial, faz-se necessária a menção, ainda que superficial, do regime anterior ao advento da Lei 11.232/2005.

Na redação originária do atual CPC, o credor era obrigado a ingressar com duas medidas distintas, sendo a primeira delas para que “o Judiciário fizesse o acerto de seu direito; depois, vitorioso no processo de conhecimento, deveria voltar com nova demanda, com base na sentença e rogando a prática dos atos executivos”⁵. A necessidade de propositura do segundo processo consistia em formalismo exacerbado e muitas vezes de pouca eficiência, eis que o credor era obrigado a aguardar nova citação do devedor e ainda a possibilidade de contraditório por meio de embargos do devedor⁶.

Visando a simplificação dos procedimentos preceituados pela redação do CPC até então em vigor e com vistas à acelerar a satisfação do crédito do exequente, a lei 11.232/2005 trouxe ao ordenamento jurídico o que ficou denominado de “cumprimento de sentença”, tratando-se de mera fase do próprio processo de conhecimento. A grande novidade da lei foi ter extinguido o antigo conceito de término do processo com a prolatação de sentença de procedência⁷. Atualmente, o vitorioso, então exequente, poderá iniciar desde logo a prática de atos com vistas à obter a satisfação de seu crédito.

⁵ Athos Gusmão Carneiro, **O princípio *sententia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC**, p. 135

⁶ Ibid., p. 136

⁷ Ibid., p. 138

Entre essa e outras mudanças, a lei contemplou a possibilidade de o credor cobrar multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação se a obrigação não for cumprida dentro do prazo estipulado. Embora a intenção do legislador tenha sido positiva para incentivar o devedor à pagar o valor devido, a previsão desta multa trouxe alguns entraves à sistemática processual civil, discussão na doutrina e divergência na jurisprudência brasileira.

III. REQUISITOS DA EXECUÇÃO

Para tratar do cumprimento da sentença, dar-se-á, primordialmente, um panorama da execução e seus requisitos, para então, posteriormente adentrar-se nas questões práticas e teóricas da imposição da multa do art. 475-J.

Sabe-se que para início da execução, seja ela fundada em título extrajudicial ou judicial, existem determinados requisitos que sempre devem estar presentes, caso contrário, não há interesse por parte do credor em promove-la. Se não há interesse, pode-se falar em extinção do processo executivo por carência da ação⁸.

III.1. Inadimplemento do devedor

O primeiro requisito essencial à promoção da execução é o inadimplemento do devedor, considerado como a falta de satisfação de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (art. 580, CPC). Sem ele não há interesse do credor em promover a execução⁹.

Em se tratando de inadimplemento de obrigações, a matéria é regulada pelos arts. 389 e seguintes do Código Civil por se tratar de direito material. O inadimplemento se dá a partir do vencimento do título ou do momento de sua exigibilidade, produzindo, portanto, os efeitos dele decorrentes, a exemplo dos juros¹⁰.

⁸ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op.cit., p. 53

⁹ Ibid., mesma página

¹⁰ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 23

Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹¹ faz importante observação quanto à diferença que a doutrina faz quando se trata de mora e inadimplemento absoluto, ainda que ambas estejam abarcadas no gênero “inadimplemento”:

Os civilistas fazem distinção entre mora e inadimplemento absoluto. Carlos Roberto Gonçalves ensina: “Diz-se que há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos pela lei, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor. Ainda interesse a este receber a prestação, acrescida de juros, atualização dos valores monetários, cláusula penal etc. (CC, arts. 394 e 395). Se, no entanto, a prestação, por causa do retardamento, ou do imperfeito cumprimento, tornar-se ‘inútil ao credor’, a hipótese será de inadimplemento absoluto, e este poderá ‘enfeitá-la’, bem como ‘exigir a satisfação das perdas e danos’ (CC, art. 395, par. único). Embora os dois institutos sejam espécies do gênero inadimplemento, ou inexecução das obrigações, diferem no ponto referente à existência ou não, ainda, da utilidade ou proveito ao credor. Havendo, a hipótese será de mora; não havendo, será de inadimplemento absoluto”¹².

O mesmo autor entende que para ajuizamento da ação de execução, basta que o devedor esteja em mora e não absolutamente inadimplente¹³.

III.2. Título executivo

O segundo requisito é a existência de um título executivo. Para o escopo deste trabalho o enfoque será dado sobre os títulos executivos judiciais.

¹¹ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 54

¹² Carlos Roberto Gonçalves, *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*, p. 357 *apud* Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, p. 53-54

¹³ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op.cit., p. 54

O título executivo líquido, certo e exigível é elemento imprescindível para a promoção da execução¹⁴.

Vicente Greco Filho expõe duas correntes que explicam a substância e conceito do título executivo: teoria documental e teoria do ato¹⁵. Para a teoria documental, é primordial na qualificação do título o seu aspecto documental, “cuja função é a de provar o direito subjetivo substancial de maneira cabal e inconteste”¹⁶. Já para a segunda teoria, o título é um ato pelo qual a lei liga a eficácia de aplicar a vontade sancionatória¹⁷.

Para Cassio Scarpinella Bueno¹⁸, título executivo é um documento, ou seja, a prova de uma obrigação que pode ser executada legalmente.

Muito embora o direito brasileiro esteja mais afeiçoado à segunda teoria, basta averiguar o rol do art. 475-N para constatar que o Código dá muito destaque ao próprio documento, a exemplo do documento assinado por duas testemunhas ou a letra de câmbio¹⁹.

O conceito de título executivo pode ser resumido em “documento ou ato documentado que consagra obrigação certa e que permite a utilização direta da via executiva”²⁰.

¹⁴ Ibid., p. 58

¹⁵ Vicente Greco Filho. op.cit., p. 24

¹⁶ Ibid., mesma página

¹⁷ Ibid., p. 25

¹⁸ Cassio Scarpinella Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. p. 112

¹⁹ Vicente Greco Filho, op.cit., p. 25

²⁰ Ibid., mesma página

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o título executivo é a fonte da execução²¹: “desde que surge, ganha vida própria, que independe da existência do crédito. Ele passa a ser o ato-chave que permite o desencadeamento da sanção estatal, sendo requisito ao mesmo tempo necessário e suficiente para a execução, que prescinde da prova da efetiva existência do crédito”²².

Quando trata do assunto, Cassio Scarpinella Bueno²³ ressalva que o título executivo é não apenas necessário como também suficiente para promoção da execução porque basta a apresentação do título para início dos atos executivos, independentemente de qualquer juízo de valor expresso acerca do direito nele retratado²⁴. Demonstra, no entanto, uma consideração a ser feita quanto à suficiência do título executivo:

*A suficiência do título executivo, contudo, merece uma ressalva. Ela não deve ser entendida no seu sentido literal mas, mais amplamente, no seu sentido finalístico. Pode acontecer de o direito retratado no título demandar alguma complementação documental que vá além daquela que consta do título, assim, por exemplo, no que diz respeito aos atributos de certeza, exigibilidade e de liquidez da obrigação (v. n. 2, *infra*). Isto, por si só, não descaracteriza, como executivo, o título, nem coloca em xeque a sua suficiência para a prática dos atos executivos*²⁵.

Conclui-se que o título executivo é requisito imprescindível para que o jurisdicionado possa se valer das vias executivas para satisfação de seu crédito, com aplicação indispensável do princípio *nulla executio sine titulo*. Na inexistência de título com força executiva, verifica-se a hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir do credor.

²¹ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op.cit., p. 59

²² Ibid., mesma página

²³ Cassio Scarpinella Bueno. op.cit., p. 110

²⁴ Ibid., mesma página

²⁵ Cassio Scarpinella Bueno, op.cit., p. 110

III.2.1. Requisitos do título executivo: Certeza, Liquidez e Exigibilidade

Não basta a existência do título executivo. Assim como a própria execução, o título tem requisitos próprios e, na falta de um deles, tiram a sua característica de executoriedade. São três os requisitos exigidos pela lei e que estão discriminados no art. 586 do CPC, *in verbis*:

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Inexistentes um dos requisitos, o título não possui eficácia e a execução deve ser extinta por carência da ação sem que o credor tenha satisfeito seu crédito²⁶.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves²⁷ ensina que os requisitos essenciais do título executivo constituem matéria de ordem pública e devem ser analisados pelo magistrado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive se o devedor não apresentar impugnação ou embargos do devedor.

Cassio Scarpinella Bueno²⁸ faz importante observação ao tratar da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos. Ensina o ilustre doutrinador que “o título executivo não é (e nunca foi), ele mesmo, certo, líquido e exigível. Bem diferentemente, o título executivo é apenas o documento que representa uma obrigação”²⁹.

²⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 64

²⁷ Ibid., p. 64

²⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 110

²⁹ Ibid., mesma página

O primeiro requisito do título executivo diz respeito à certeza, que deve corresponder a uma obrigação perfeitamente identificada, com indicação de sua natureza, espécie e dos sujeitos ativo e passivo³⁰. Não é necessário que a obrigação esteja identificada imediatamente, mas deve ser identificável, como pode ocorrer com as obrigações para entrega de coisa incerta, por exemplo³¹.

A liquidez do título executivo diz respeito ao *quantum debeatur*, isto é, quantos bens são objeto da obrigação a ser cumprida pelo devedor³². Aqui, deve-se mencionar importante distinção entre os títulos judiciais e extrajudiciais: os títulos executivos extrajudiciais devem sempre ser líquidos, enquanto os judiciais poderão ser ilíquidos e submetidos a procedimento de liquidação prévia antes do início da execução, a teor do art. 475-A do CPC³³.

Diz-se da obrigação líquida aquela que pelo simples cálculo aritmético possa se apurar a quantidade de bens devidos³⁴, aquela já quantificada ou ao menos quantificável³⁵. Entende-se que a obrigação sujeita a encargos contratuais, isto é, juros e correção monetária, cujo valor possa também ser apurado por simples cálculo, não é ilíquida³⁶.

Considera-se obrigação ilíquida aquela que depende de fatores externos a ela. Marcus Vinicius Rios Gonçalves cita exemplo que ilustra claramente esta situação: O devedor se comprometeria a pagar ao credor 10%

³⁰ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 65

³¹ Ibid., mesma página

³² Ibid., mesma página

³³ Ibid., mesma página

³⁴ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 66

³⁵ Cassio Scarpinella Bueno, op. cit., p. 111

³⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 66

(dez por cento) do faturamento de sua empresa³⁷. Neste exemplo, o valor da dívida depende de um outro fator alheio à obrigação propriamente dita, em que deve se apurar o faturamento da empresa para se apurar o valor efetivamente devido pelo devedor, mas essa apuração é fator externo à obrigação pois depende de comprovação por meio de prova.

O terceiro e último requisito do título executivo é a sua exigibilidade. Sem que tenha se tornado exigível, o credor não tem interesse em promover a execução³⁸. Entende-se como obrigação exigível aquela que não está sujeita a termo ou condição³⁹.

III.2.2. Títulos Executivos Judiciais

Os títulos executivos judiciais estavam previstos no CPC no art. 584, dispositivo revogado pela Lei 11.232/2005⁴⁰, que passou a discriminá-los no art. 475-N do mesmo diploma legal. Como já esclarecido anteriormente, considerando que o escopo do trabalho é demonstrar as implicações e controvérsias da multa do art. 475-J do CPC, especificar-se-á o rol dos títulos executivos judiciais:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;

³⁷ Ibid., mesma página

³⁸ Ibid., mesma página

³⁹ Cassio Scarpinella Bueno, op. cit., p. 110

⁴⁰ Ibid., p. 117

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Os títulos executivos judiciais são aqueles produzidos em Juízo, ou em que o próprio Estado-Juiz reconhece a existência do direito⁴¹. Os títulos executivos judiciais são documentos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento obedecerá aos arts. 475-I e seguintes do CPC⁴².

III.2.2.1. Sentença condenatória proferida em processo cível (art. 475-N, I)

Muito se discutiu sobre a possibilidade de se executar sentenças que não fossem condenatórias, a exemplo das mandamentais ou constitutivas. A doutrina ainda não é uníssona a respeito do assunto, mas majoritariamente se entende que apenas as condenatórias são consideradas efetivamente títulos executivos judiciais.

São os títulos judiciais por excelência⁴³. São assim consideradas pois aquele que move uma ação condenatória pretende ter reconhecida a violação ao seu direito, possibilitando a posterior realização de

⁴¹ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 114

⁴² Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit. p. 67

⁴³ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 67

atos executivos para buscar a realização deste direito⁴⁴. Sentenças condenatórias podem ser proferidas em sede de jurisdição contenciosa ou voluntária⁴⁵.

Importante frisar que para início da execução forçada, necessário que a condenação imposta seja obrigação certa, líquida e exigível, pois, se assim não for, será preciso liquidar a sentença, procedimento discriminado nos arts. 475-A a 475-H do CPC⁴⁶.

Como bem explica Humberto Theodoro Junior⁴⁷, as sentenças condenatórias são aquelas que “diante da violação de direito cometida por uma parte contra a outra, não se limitam a definir a situação jurídica existente entre elas, e determinam também a prestação ou prestações a serem cumpridas em favor do direito subjetivo ofendido”. São do posicionamento de que apenas as sentenças condenatórias são executáveis, Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁴⁸, Humberto Theodoro Junior⁴⁹ e Vicente Greco Filho⁵⁰, cuja explicação transcreve-se abaixo:

As sentenças meramente declaratórias valem por si mesmas, pelo preceito que contém, declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica; as sentenças constitutivas ou também provocam por si mesmas as alterações no mundo jurídico ou se cumprem através de mandado ao registro competente (sentença de separação judicial, p.ex.). Já a sentença condenatória, a despeito de impor coativamente o cumprimento de uma obrigação, pode ainda encontrar a inércia ou resistência do devedor quanto à sua satisfação, necessitando, então, ser cumprida por meios executivos. A sentença condenatória é a única, portanto, que enseja a execução propriamente dita. As demais não se executam; em sentido estrito, simplesmente se cumprem.

⁴⁴ José Miguel Garcia Medina. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença** v.3, p. 274

⁴⁵ Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 68

⁴⁶ Humberto Theodoro Júnior. op. cit., p. 19

⁴⁷ Ibid., p. 18

⁴⁸ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 67

⁴⁹ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 18

⁵⁰ Vicente Greco Filho. op. cit., p. 27

A jurisprudência do STJ já proferiu acórdãos em que se declarou inexistente o título executivo judicial quando tratar-se de sentença declaratória⁵¹:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO COM EFICÁCIA MERAMENTE DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DIS. RESÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso dos autos, verifica-se que não houve nenhum cunho condenatório no provimento judicial a fim de possibilitar a imediata execução do título, pois o acórdão se limitou a reconhecer, tão somente, a inexistência do débito relativo ao custo administrativo, o que não viola os arts. 475-N e 475-J.

2. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, à toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

3. Agravo regimental não provido.

Athos Gusmão Carneiro⁵² leciona que pela sistemática atual, a sentença não possui apenas a eficácia declaratória e a constitutiva, mas se constitui verdadeiramente em um título executivo que antes inexistia. E continua: “e, quiçá o mais relevante, a sentença condenatória veio a revestir-se de predominante eficácia *mandamental*, pois seu plus característico, seu conteúdo essencial consiste na ordem do juiz ao réu sucumbente, no sentido de que este efetue o pagamento devido ao autor vitorioso”⁵³.

⁵¹ AgRg no REsp 1337462 / SP. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Julgamento: 20.05.2014.

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22senten%E7a+declarat%E3ria%22++e+%22t%E2tulo+executivo%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> (Acesso em 11.10.2014)

⁵² Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 137

⁵³ Ibid., mesma página

José Miguel Garcia Medina⁵⁴ entende que as sentenças declaratórias também podem constituir título executivo judicial desde que a sentença contenha todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, identificando credor e devedor, natureza e objeto da obrigação.

Nessa mesma linha pensa Cassio Scarpinella Bueno quando diz que “o ‘reconhecimento da existência da obrigação’, qualquer que seja o seu conteúdo (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, para fazer uso, aqui, dos referenciais utilizados pelo legislador), significará que, diante do não cumprimento voluntário da obrigação, devidamente *declarada* (reconhecida) pela sentença, poderá ter início a prática de atos executivos requeridos pelo credor que terão como finalidade precípua realizar *concretamente* o direito tal qual reconhecido”.

Ainda que a doutrina divirja sobre o assunto, tendo alguns o entendimento de que apenas as condenatórias cíveis são passíveis de serem consideradas títulos executivos judiciais e outros, de forma diversa, que as sentenças declaratórias também teriam tal força, o Superior Tribunal de Justiça já tem decidido sobre o assunto. Em decisão recente, a Corte proferiu decisão favorável à sentença declaratória como título executivo judicial, porém, condicionou sua validade à existência de dois requisitos: exigibilidade e certeza da relação processual⁵⁵:

⁵⁴ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 274

⁵⁵ AgRg no REsp 1446433 / SC. Relator: Min. Sidnei Benetti. 3ª Turma. Julgamento: 27.05.2014. <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22senten%E7a+declarat%E3ria%22++e+%22t%E Dtulo+executivo%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> (Acesso em 11.10.2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- As sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes.

2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

Deve-se pontuar a situação em que a sentença possui parte condenatória e parte declaratória ou constitutiva, *e.g.*, aquela em que o pedido é julgado improcedente mas o autor é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais⁵⁶. Neste caso cada parte da sentença será efetivada por meio próprio, como se sentenças separadas fossem⁵⁷.

Embora haja o entendimento de que as sentenças declaratórias ou constitutivas também possam ser executadas, apenas com relação à sentença condenatória é que o exequente poderá exigir do executado a multa prevista no art. 475-J do CPC; os demais títulos executivos elencados no art. 475-N não podem ser executados com a fixação de multa de 10% (dez por cento)⁵⁸.

⁵⁶ Vicente Greco Filho. op. cit., p. 27

⁵⁷ Ibid., mesma página

⁵⁸ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 263

José Miguel Garcia Medina faz a ressalva que outros títulos executivos judiciais podem ter multa de outra natureza, e fornece como exemplo, o descumprimento de transação homologada judicialmente, em que, se não cumprido o que foi avençado, as partes podem convencionar o percentual de multa a ser aplicado⁵⁹.

De entendimento contrário, Araken de Assis entende que a multa poderá ser aplicada a todos os títulos do art. 475-N em que sejam reconhecidos o dever de prestar⁶⁰.

III.2.2.2. Sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 475-N, II)

Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁶¹ explica que, diferentemente das sentenças condenatórias cíveis, não se pode executar sentença penal em caráter provisório, eis que “pelo princípio da presunção de inocência, ela não pode produzir efeitos, enquanto não se tornar definitiva. Não há execução provisória de sentença penal porque ‘ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’ (art. 5º, LVII, da CF).

Os crimes geram obrigações em várias espécies, mas aqui interessa as obrigações na esfera cível, como indenização de prejuízos ou restituição de coisas⁶². Transitada a sentença condenatória criminal, não há como discutir a culpa do agente, eis que “as provas necessárias para a

⁵⁹ Ibid., mesma página

⁶⁰ Araken de Assis. **Manual da Execução**, p.194

⁶¹ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 68

⁶² Ibid., mesma página

procedência da ação penal são mais robustas que na área cível”⁶³. Por este motivo, não é necessário que a vítima ingresse com ação de conhecimento para ser ressarcida, mas poderá executar diretamente a sentença penal condenatória, tendo apenas que liquidar os danos e em regra, por artigos, dada a necessidade de prova dos danos ou de sua extensão⁶⁴.

A vítima terá opção de aguardar o desfecho da ação criminal para que a sentença condenatória transite em julgado e ela tenha em mãos um título executivo ou, alternativamente, poderá propor duas ações simultaneamente, sendo uma delas na esfera criminal e a outra na esfera cível. O juiz poderá determinar a suspensão do curso da ação cível até que se tenha o desfecho da ação criminal, a teor do art. 110 do CPC⁶⁵.

A execução de sentença penal condenatória dar-se-á em processo autônomo, com citação do devedor⁶⁶.

III.2.2.3. Sentença homologatória de conciliação ou transação (art. 475-N, III)

Também é considerado título executivo judicial, a sentença que homologa a conciliação ou transação, ainda que a matéria posta em acordo ultrapasse o pedido do autor⁶⁷.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves elucida a matéria quando ensina que quando o juiz homologa a conciliação ou transação, não analisa o mérito da questão, mas apenas examina os aspectos formais do acordo.

⁶³ Ibid., mesma página

⁶⁴ Ibid., mesma página

⁶⁵ Ibid., p. 69

⁶⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 68

⁶⁷ Ibid., p. 71

A sentença homologatória de acordo só é considerada de mérito para que constitua coisa julgada material⁶⁸.

Como a lei faz diferença entre conciliação e transação, importante frisar a diferença: a conciliação advém de iniciativa das partes e pode ocorrer fora do processo; já a transação decorre de iniciativa do próprio juiz⁶⁹.

Sendo a transação ou conciliação um negócio jurídico bilateral e ainda que uma das partes desista do acordo após sua celebração, ainda assim será homologado⁷⁰. Só não será homologado se o juiz verificar a existência de algum vício formal, ou se constatar que a vontade de uma das partes não foi emitida livremente⁷¹. Se o acordo firmado pelas partes não for homologado judicialmente, não constituirá título executivo judicial⁷². Poderá, outrossim, ser considerado título executivo extrajudicial desde que obedeça os requisitos impostos pelo art. 585 do CPC, em especial o inciso II do referido dispositivo.

III.2.2.4. Sentença arbitral (art. 475-N, IV)

A sentença arbitral, embora seja a única hipótese do rol do art. 475-N do CPC de título executivo não produzido por um juiz, também é considerado título executivo judicial⁷³. Isso porque a Lei de Arbitragem (9.307/1996), prevê que em seu art. 31 que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

⁶⁸ Ibid., mesma página

⁶⁹ Ibid., mesma página

⁷⁰ Ibid., p. 72

⁷¹ Ibid., mesma página

⁷² Marcus Vinicius Rios Gonçalves, op. cit., p. 72

⁷³ Ibid., mesma página

De forma distinta aos demais títulos executivos judiciais, a execução se fará em processo autônomo e com citação do devedor – e não apenas a intimação como no processo sincrético⁷⁴. Isso se dá porque a arbitragem não vai além de atividades cognitivas e julgamento da causa⁷⁵.

III.2.2.5. Acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente (art. 475-N, V)

Um acordo celebrado extrajudicialmente, independentemente da existência de ação judicial em curso, poderá ser levado a Juízo para homologação e consequentemente revestir-se de eficácia de título executivo judicial⁷⁶.

A previsão de homologação em Juízo surgiu com a Lei 9.099/95, quando, em seu art. 57, permitiu que “o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”⁷⁷.

Em virtude do previsto pela Lei 9.099/95, muito se discutiu sobre a homologação apenas em sede de Juizados Especiais Cíveis, e consequentemente, a limitação de valor para atuação nessa esfera. Atualmente a jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes podem optar pela homologação nos Juizados Especiais Cíveis ou se assim preferirem, poderão escolher o Juízo cível⁷⁸.

⁷⁴ Ibid., mesma página

⁷⁵ Cândido Rangel Dinamarco. op. cit., 456

⁷⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 72

⁷⁷ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 73

⁷⁸ Ibid., p. 72

III.2.2.6. Sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 475-N, VI)

A execução de sentença estrangeira homologada pelo STJ é a terceira hipótese de execução por título judicial realizada em processo autônomo com citação (e não intimação) do devedor⁷⁹. Para ter eficácia no Brasil, deve ser homologada pelo STJ, a partir da edição da EC n. 45/2004, tarefa que antes era atribuída ao STF⁸⁰.

A competência para execução das sentenças estrangeiras já homologadas pelo STJ é da Justiça Federal da Capital do Estado do domicílio do devedor⁸¹.

As únicas hipóteses de execução de sentença estrangeira são as sentenças condenatórias, de reconhecimento jurídico do pedido ou homologatórias de transação ou conciliação, eis que nestes casos impõem obrigações aos litigantes⁸².

III.2.2.7. Formal e certidão de partilha (art. 475-N, VII)

O formal ou certidão de partilha é o documento extraído após o trâmite do inventário ou arrolamento, procedimento que define a forma de partilha de bens deixados pelo *de cujus*⁸³. O formal poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário, se não exceder cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo⁸⁴.

⁷⁹ Ibid., p. 73

⁸⁰ Ibid., mesma página

⁸¹ Vicente Greco Filho. op. cit., p. 32

⁸² Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 73

⁸³ Ibid., mesma página

⁸⁴ Vicente Greco Filho. op. cit., p. 32

O fato de se ter o formal ou certidão de partilha não significa a entrega dos bens componentes do quinhão, sendo necessário, eventualmente, a execução contra quem os detenha⁸⁵. São “espécies de carta de sentença que indicarão os bens que couberam a cada herdeiro”⁸⁶ e cuja execução se dá nos próprios autos do inventário.

O formal e certidão de partilha só possui eficácia executiva ao inventariante, herdeiros e sucessores. Se, porventura, os bens estiverem em mãos de terceiros não partícipes do inventário, será necessária a propositura de ação de conhecimento para reivindicação do bem⁸⁷. O terceiro que, da mesma forma tiver crédito reconhecido no inventário terá de valer-se de prévio processo de conhecimento para executá-lo⁸⁸.

III.2.2.8. Outros títulos executivos judiciais

Marcus Vinicius Rios Gonçalves elenca duas outras possibilidades de títulos executivos judiciais que não estão mencionados no rol do art. 475-N do CPC: a decisão antecipatória de tutela (arts. 273 e 461 do CPC) de cunho condenatório e a decisão inicial na ação monitória quando não opostos embargos⁸⁹.

A execução da decisão que antecipa a tutela que só seria concedida ao final do processo faz-se de forma provisória e em apenso ao processo principal, eis que esta decisão é proferida em cognição não exauriente, e que futuramente será substituída pela sentença⁹⁰.

⁸⁵ Ibid., mesma página

⁸⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 74

⁸⁷ Vicente Greco Filho. op. cit., p. 32

⁸⁸ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., 74

⁸⁹ Ibid., mesma página

⁹⁰ Ibid., p. 75

Com relação ao procedimento monitorio, o mesmo autor⁹¹ esclarece que a formação do título se dará na hipótese em que o devedor silenciar-se quanto à dívida:

A decisão inicial proferida na ação monitoria também poderá adquirir força de título executivo judicial, conforme a atitude que venha a tomar o devedor. São três as atitudes possíveis: pagar a dívida ou entregar a coisa; apresentar embargos ou silenciar. No primeiro caso, a obrigação extinguir-se-á, nada havendo a executar; no segundo, a monitoria correrá pelo procedimento ordinário, sendo, ao final, proferida uma sentença que, se condenatória, terá força de título executivo judicial, caso em que a decisão inicial não terá eficácia executiva. Mas há a hipótese de o devedor silenciar, caso em que a decisão inicial adquirirá, de pleno direito, força executiva.

⁹¹ Ibid., mesma página

IV. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELA LEI 11.232/2005 E O “PROCESSO SINCRÉTICO”

Passada a descrição dos títulos executivos judiciais, será dado início ao tópico sobre a atual fase de cumprimento de sentença e como a Lei 11.232/2005 revolucionou o que se denominava, até então, de execução por título judicial.

A Lei 11.232/2005 adicionou ao CPC o Capítulo X (“Do Cumprimento da Sentença”), a iniciar pelo art. 475-I, inovando, portanto, toda a sistemática processual civil quanto à execução fundada em título judicial.

Na redação originária do CPC, existiam dois processos distintos, que distinguiam atos de cognição e de execução. Cada um destes atos pressupunha processos diferentes, portanto, ao final, procedia-se com a citação do devedor no processo de conhecimento e no de execução⁹².

Explicou Cândido Rangel Dinamarco quando disse que na verdade, dependendo da situação e atitude do executado, até quatro processos poderiam ser propostos para satisfação total do credor, a saber: o processo de conhecimento, o de liquidação em caso de sentença genérica, o de execução e oposição de embargos⁹³.

A Lei 11.232/2005 visou dar maior efetividade e agilidade aos processos, passando a considerar que entre a cognição e satisfação do credor havia apenas um processo com diversas fases distintas⁹⁴.

⁹² Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 192

⁹³ Cândido Rangel Dinamarco. op. cit., p. 459

⁹⁴ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 192

A junção de atos de cognição e execução ficou denominado de “sincretismo processual” ou “ação sincrética”⁹⁵, o que traduz a ideia de fases variadas no bojo do mesmo processo⁹⁶.

A denominada “fase de cumprimento de sentença” tomou o lugar da antiga “execução por título judicial” e passou a ser regida pelos arts. 475-I e seguintes do CPC.

José Miguel Garcia Medina distingue as expressões “cumprimento de sentença” e “execução da sentença”, ressaltando que o cumprimento da sentença se realiza antes de se iniciar a atividade executiva propriamente dita, evitando a incidência de multa. Já a execução da sentença, se dá após a apresentação do requerimento pelo exequente⁹⁷.

Com o advento desta nova sistemática, o processo não é mais extinto após a prolação da sentença de mérito; a execução e a própria liquidação da sentença são apenas etapas do mesmo processo em que foi reconhecido o direito do jurisdicionado⁹⁸. Por este motivo é que atualmente inexistente a citação do executado para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que a citação tem como finalidade dar ciência do processo e trazê-lo à relação processual, o que não é caso⁹⁹.

Adiante será feita rápida análise sobre o início do cumprimento da sentença para posteriormente se adentrar na imposição da multa, novidade do art. 475-J do CPC.

⁹⁵ Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 139

⁹⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 193

⁹⁷ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 262

⁹⁸ Cândido Rangel Dinamarco. op. cit., 459

⁹⁹ Ibid., mesma página

IV.1. O início do cumprimento da sentença

A atual redação do CPC prevê que o início da execução se fará por requerimento do credor, eis que a Lei 11.232/2005 revogou o antigo art. 570 do CPC, cuja redação previa uma espécie de “execução invertida”¹⁰⁰:

Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

O devedor poderia requerer a citação do credor para receber o que lhe era de direito. Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁰¹ esclarece que este procedimento não era propriamente a execução, mas como uma consignação em pagamento.

Atualmente o devedor não tem mais como dar início à fase executiva, muito embora possa dar início à liquidação da sentença, para que apure o *quantum debeatur* e proceda ao pagamento da condenação de forma espontânea¹⁰².

Como se observará a seguir, alguns autores entendem pela possibilidade de o devedor dar início ao cumprimento, tomando determinadas atitudes para evitar a imposição da multa quando não há iniciativa por parte do credor em requerer o cumprimento do julgado.

¹⁰⁰ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 194

¹⁰¹ Ibid., p. 195

¹⁰² Ibid., mesma página

A referida lei trouxe a possibilidade de início da execução por requerimento simples do credor, sendo desnecessária a observância de todas as formalidades exigidas na petição inicial. Porém, deverá obedecer determinadas regras, especialmente com relação à certeza do pedido e a intimação de pessoas necessárias à composição do polo passivo da execução¹⁰³, a exemplo do cônjuge do devedor ou do credor com garantia real.

Araken de Assis ilustra que não há procedimento específico para que o executado realize o depósito do valor devido, podendo ser pago diretamente ao credor e, após juntada do comprovante aos autos, o juiz poderia desde já arquivar o processo, ou, como procedimento mais usual, o valor poderia ser depositado em juízo¹⁰⁴.

IV.2. A previsão de multa por descumprimento da obrigação

Talvez a questão mais polêmica trazida pela Lei 11.232/2005 seja a imposição de multa por descumprimento da obrigação. Não a sua imposição em si, mas a redação do art. 475-J trouxe muita controvérsia na doutrina e na própria jurisprudência brasileira.

O assunto será melhor abordado em tópico próprio, em que serão estudados a natureza da multa, sua previsão legal e os aspectos polêmicos discutidos na doutrina e jurisprudência.

¹⁰³ Cândido Rangel Dinamarco. op. cit., p. 592

¹⁰⁴ Araken de Assis. op. cit., p.193

V. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J

O art. 475-J do CPC trouxe, entre outras novidades, a previsão de multa por inadimplemento do devedor quando este, condenado ao pagamento de quantia certa, isto é, em sentença condenatória líquida ou sentença de liquidação¹⁰⁵ da condenação genérica, não o efetue no prazo de quinze dias:

Art.475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A multa é fixada em dez por cento sobre o valor total da condenação imposta ao vencido, o que quer dizer que incidirá sobre o valor do principal acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios¹⁰⁶.

Para adimplemento da obrigação em fase de cumprimento de sentença, não é considerado o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC, isto é, na hipótese de as partes estarem assistidas de procuradores diferentes, não será computado em dobro o prazo para pagamento da multa. Neste caso, a contagem do prazo é simples¹⁰⁷.

Diversas dúvidas pairam sobre a aplicação da multa do art. 475-J, mas algumas pode-se pensar de imediato, a exemplo desta: passados trinta dias do prazo para pagamento sem qualquer manifestação do devedor, seria devida a multa em valor dobrado, isto é, em 20% e não 10%?

¹⁰⁵ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 48

¹⁰⁶ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195

¹⁰⁷ Marcus Vinicius Rios. op. cit., p. 197

A resposta seria negativa de acordo com as lições de Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁸, vez que a multa serve como incentivo para cumprimento imediato da obrigação pelo executado e não deve servir como forma de enriquecimento ao credor. Ela é aplicável uma só vez e o magistrado não poderá alterar seu regime jurídico ou seu valor¹⁰⁹.

O Código de Processo Civil faz menção à imposição da multa nas sentenças condenatórias cíveis, portanto, não se faz distinção se o rito é comum ou especial. Via de regra se observa sua incidência nos procedimentos sumário e ordinário, mas nada impede que sejam aplicadas também em processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis¹¹⁰.

O credor faz o requerimento para aplicação da multa, podendo requerer, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, desde que observadas as disposições do inciso II do art. 614 do CPC¹¹¹. O início da execução e a cobrança da multa são feitos a pedido do exequente e não podem ser realizados *ex officio* pelo juiz¹¹².

Por óbvio, se o exequente não incluiu a multa em seu requerimento executivo, esta não foi incluída no objeto da execução e por isso, a penhora e expropriação do bem penhorado cobrirão apenas o valor do crédito mencionado pelo credor¹¹³.

¹⁰⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 222

¹⁰⁹ Ibid., mesma página

¹¹⁰ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 266

¹¹¹ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195

¹¹² José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 267

¹¹³ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 49

No prazo de quinze dias o devedor deverá depositar o valor da condenação em sua integralidade, permitindo o posterior levantamento por parte do credor, ou ao menos depositar o valor que entende incontroverso. Não poderá depositar o valor da condenação para garantir a penhora e consequentemente evitar a imposição da multa¹¹⁴. Significa dizer que o credor não pode depositar o valor como se garantia do juízo fosse e posteriormente apresentar impugnação para discussão dos valores. Tal atitude se equivaleria ao oferecimento de bens à penhora e esta não ilide a incidência da multa¹¹⁵.

Há exceção que merece atenção com relação às execuções contra a Fazenda Pública, em que não se pode exigir a multa prevista no art. 475-J. Além de ser execução submetida a regime diferenciado, não há meios de a Fazenda efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, eis que depende obrigatoriamente da expedição de precatórios com pagamento programado por ordem cronológica¹¹⁶.

Muito embora o requerimento para início da execução e cobrança da multa devam ser impulsionados pelo credor, nada impede que o devedor tome a iniciativa e calcule o valor atualizado da condenação, depositando-o em juízo para evitar o pagamento da multa¹¹⁷.

Com isso em vista, a problemática se estende quando se pensa na demora da baixa dos autos à origem para que então se dê início ao cumprimento da sentença. Humberto Theodoro Junior faz importante observação quanto ao assunto¹¹⁸:

¹¹⁴ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 197

¹¹⁵ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 273

¹¹⁶ Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 141

¹¹⁷ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 50

¹¹⁸ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 51

Para se liberar do risco da multa e mesmo das consequências da mora, o devedor tem direito de promover o pagamento da condenação de imediato, sem sujeitar-se às delongas da baixa dos autos. Para tanto, pode efetuar-lo diretamente junto ao credor. Não sendo, muitas vezes, fácil esse pagamento direto, é de se admitir que se utilize da extração de cópias de peças dos autos em poder do tribunal para instaurar um procedimento equivalente ao da execução provisória, em primeiro grau de jurisdição (art. 475-O). Assim, uma nova autuação será efetuada, a requerimento do devedor, com o fito específico de efetivar, de plano, o cumprimento da sentença. Outra providência, também ao alcance do devedor, será o recolhimento do quantum debeatur em cota bancária em nome do credor, nos moldes da consignação em pagamento, por essa via extrajudicial (art. 890, §1º).

Superadas essas questões, se o devedor efetuar o pagamento parcial da condenação no prazo de quinze dias previsto no *caput* do art. 475-J, a multa incidirá sobre o valor remanescente. É o que prevê o §4º do art. 475-J.

V.1. A natureza jurídica da multa

A doutrina diverge quanto à natureza da multa. Alguns a consideram sancionatória, outros, coercitiva.

O que se sabe ao certo é que o legislador pretendeu estimular o devedor a cumprir espontaneamente a decisão judicial, evitando atos que postergassem mais a satisfação do credor¹¹⁹.

José Miguel Garcia Medina é do entendimento que a multa tem natureza coercitiva, eis que é multa legal e cuja incidência não depende de deliberação judicial¹²⁰.

¹¹⁹ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195

¹²⁰ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 265

Araken de Assis¹²¹ também defende que a multa tem natureza sancionatória e que a melhor forma de compelir o devedor a cumprir espontaneamente a obrigação, tornando-se vantajoso não aguardar atos expropriatórios, seria a concessão de benefícios, *v.g.*, o parcelamento da dívida, e não a imposição de sanção.

A natureza punitiva da multa é defendida por Athos Gusmão Carneiro¹²² quando diz que a multa induz ao pagamento mas não é sua finalidade específica, incidindo automaticamente em decorrência do próprio texto legal:

A multa, pelo sistema instituído pela Lei 11.232/2005, incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, de sua boa ou má-fé, pois decorre “objetivamente” do descumprimento da “ordem” de pagamento contida na sentença;¹²³

Independentemente da nomenclatura que se dê e também classificação, o intuito da lei, em impor a multa é de fato compelir o devedor a cumprir o mais rapidamente possível a obrigação a que foi condenado, visando precipuamente a celeridade processual e o afastamento das medidas peremptórias e desnecessárias que decorriam do antigo texto legal.

¹²¹ Araken de Assis. *op. cit.*, p.194

¹²² Ronaldo Cremer, *Temas atuais da execução civil*, p. 764 *apud* Athos Gusmão. O princípio *setentia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. *Revista de Processo*, v. 164, Out.2008, p. 140

¹²³ Athos Gusmão Carneiro. *op. cit.*, p. 141

V.2. O termo *a quo* para contagem do prazo de quinze dias e as controvérsias advindas da interpretação do dispositivo legal

Talvez a maior discussão já feita pela doutrina e pela jurisprudência no tocante ao texto do art. 475-J, seja o termo inicial para início da contagem do prazo para pagamento da condenação.

O que se pode entender é que a multa é exigível a partir do momento em que a sentença se torna exequível, isto é, quando, contra a sentença condenatória não for interposto recurso com efeito suspensivo ou não houver a necessidade de ser liquidada¹²⁴. Pensando desta forma, o devedor deveria realizar o pagamento do valor que entende ser devido sem demonstrativo do valor do débito por parte do credor para afastar eventual incidência da multa¹²⁵.

Existem diversas correntes distintas sobre o início do prazo para pagamento da condenação judicial sem a incidência de multa. Adotou-se a classificação do Prof. Cassio Scarpinella Bueno¹²⁶, que melhor resume as quatro vertentes: A primeira corrente se firma no sentido de que o prazo de quinze dias flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente de qualquer comunicação ao devedor. Já a segunda, diz que a fluência do prazo se dá a partir da intimação do advogado do devedor. A terceira linha de pensamento é de que há necessidade de intimação do próprio executado. Por fim, a quarta corrente, que na verdade é quase idêntica à segunda, retrata que deve o advogado do devedor ser previamente intimado quanto ao valor devido.¹²⁷

¹²⁴ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195

¹²⁵ Ibid., mesma página

¹²⁶ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 213

¹²⁷ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 213

Para demonstrar as discussões da doutrina e também na jurisprudência do STJ, serão detalhados os três primeiros posicionamentos:

V.2.1. Intimação pessoal do devedor

Aqueles que entendem pela intimação pessoal do devedor o fazem com base no argumento de que a obrigação por si, é de cunho material, e portanto, deve ser dirigida ao próprio executado¹²⁸. Adotam esta corrente José Miguel Garcia Medina, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier no sentido de que o executado deverá ser intimado pessoalmente para pagamento e não por seu advogado¹²⁹. Explicam:

De acordo com o art. 475-J, *caput*, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]”. É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu. É certo que, de acordo com o §1º desse mesmo dispositivo legal, “do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”. No entanto, a intimação do auto de penhora e avaliação ocorrerá em momento procedimentalmente posterior e eventual, isto é, *se e quando* ocorrer a penhora, diante da negativa do devedor em cumprir a obrigação, após ter sido a isso adequada e suficientemente instado pelo Poder Judiciário¹³⁰.

¹²⁸ Ibid., p. 214

¹²⁹ MEDINA, José Miguel Garcia., WAMBIER, Luiz Rodrigues., WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC. p. 289

¹³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia., WAMBIER, Luiz Rodrigues., WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. op. cit., p. 289

Para os ilustres doutrinadores, a intimação na pessoa do advogado se justificaria na medida em que é exigida capacidade postulatória para ofertar impugnação, distinguindo-se atos processuais dos atos materiais de cumprimento da obrigação¹³¹. Aqui, o cumprimento da obrigação em si não é ato que dependa de atuação do advogado, mas sim de atitude da própria parte, que deverá efetuar o pagamento do valor a que foi condenado¹³².

Nesta linha, seria ao menos natural argumentar que a necessidade de intimação pessoal do devedor não se coadunaria com o princípio da celeridade trazido pelas alterações da Lei 11.232/2005, mas refutando estas alegações, os mesmos autores¹³³ argumentam que o advogado poderia deixar de informar ao réu sobre a incidência da multa em caso de descumprimento e, de toda sorte, o valor da multa é somada ao valor da condenação, que ao final deverá ser paga pelo próprio réu e não por seu advogado.

Antonio Carlos de Araujo Cintra converge com o entendimento de José Miguel Garcia Medina na medida em que, na inexistência de disposição expressa no *caput* do art. 475-J, necessário que o prazo para pagamento seja contado a partir da intimação do próprio executado¹³⁴. E também de forma idêntica, argumenta que o cumprimento da obrigação é de responsabilidade do executado-devedor, e não de seu advogado¹³⁵:

¹³¹ Ibid., p. 290

¹³² Ibid., p. 290

¹³³ Ibid., p. 291

¹³⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Breves considerações sobre os artigos 475-J e 652 do Código de Processo Civil**. p. 10

¹³⁵ Ibid., p. 09

Conforme ensinamento de Liebman, a ordem endereçada ao devedor para satisfazer a prestação já se encontra na lei e a sentença condenatória nada mais faz a respeito do que declarar a efetivação dos seus pressupostos¹³⁶. Assim, a intimação da sentença não poderia substituir a citação ou a intimação do devedor para pagar, sob pena de penhora.

Por outro lado, ainda que se entendesse, ao contrário, que a sentença condenatória contém uma ordem dirigida ao devedor para que a cumpra, não se poderia admitir aquela substituição. Isto porque, em geral, a intimação da sentença se faz aos advogados das partes, enquanto aquela citação ou intimação para pagar, sob pena de penhora, deveria ser feita na pessoa do devedor. Realmente o pagamento do montante da condenação é ato que incumbe ao próprio devedor e que por ele mesmo pode ser praticado, sem a assistência ou intermediação de advogado.

José Miguel Garcia Medina, em sua obra sobre Processo de Execução e Cumprimento de Sentença¹³⁷ se manifesta no sentido de que a intimação do réu para pagamento poderá inclusive ser realizada pela via postal, sob autorização do parágrafo único do art. 238 do CPC, *in verbis*:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Ao tratar do tema, Cassio Scarpinella Bueno¹³⁸, muito embora se posicione em sentido contrário, quando explana sobre possibilidade de intimação pessoal do devedor apenas e tão somente nas hipóteses em que não

¹³⁶ Enrico Tulio Liebman. Embargos do executado, p. 98 *apud* Antonio Carlos de Araujo Cintra. **Breves considerações sobre os artigos 475-J e 652 do Código de Processo Civil.** p. 09

¹³⁷ José Miguel Garcia Medina. op. cit., p. 271

¹³⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 216

possui advogado constituído, e nesse caso a intimação não se faria por oficial de justiça, mas sim pelos correios ou até mesmo por meios eletrônicos com as regras da lei 11.419/2006.

Não se pode esquecer que um dos maiores entraves à satisfação da execução pela antiga redação do CPC era justamente a citação do devedor para cumprir com o que fora determinado em sentença, pois “‘encontrar’ o réu, nesta etapa processual, máxime quando abonado e dispondo de facilidades de deslocamento, pode ser tarefa árdua, com precatórias itinerantes cruzando o país”¹³⁹.

V.2.2. Intimação na pessoa do advogado

Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹⁴⁰ preceitua que a fluência do prazo de quinze dias se inicia a partir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado e não automaticamente após o trânsito em julgado da decisão. A explicação para tal entendimento se coaduna com o que pensa o professor Cassio Scarpinella Bueno¹⁴¹, quando diz:

Forte na noção constitucional de que o cumprimento escoreito do julgamento pressupõe adequada publicidade e condições materiais suficientes que atestem que há uma decisão judicial eficaz, apta para ser cumprida (e que tais condições limitem-se ao recebimento dos autos em que proferida a decisão exequenda ao primeiro grau de jurisdição, importa menos), é que ainda prefiro, com renovadas vênias, manter o entendimento de que o prazo do art. 475-J depende de prévia ciência do devedor, porque intermédio de seu advogado, de que o julgado reúne as condições suficientes para cumprimento.

¹³⁹ Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 140

¹⁴⁰ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 196.

¹⁴¹ Cassio Scarpinella Bueno, “Variações sobre a multa do ‘caput’ do art. 475-J do CPC, in Aspectos polêmicos da nova execução, p. 143-144” *apud* Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195
Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 195

Diante da controvérsia imposta pela própria lei para determinar o termo inicial para pagamento da multa, parte da doutrina entende que a intimação na pessoa do advogado do devedor seria uma solução viável para o início da contagem do prazo. Sendo assim, o advogado seria intimado pela imprensa, podendo ser em conjunto com aquela que determina o cumprimento do acórdão nos casos em que tiver havido interposição de recurso; o famigerado “cumpra-se o V. acórdão”¹⁴² ou ainda, “ciência às partes do retorno dos autos ao juízo” ou “fica intimado o devedor a pagar o montante devido em quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o total”¹⁴³. Desta intimação passaria a fluir o prazo para pagamento e consequentemente acréscimo da multa.

Cassio Scarpinella Bueno assim leciona¹⁴⁴:

A intimação a que se referem os parágrafos anteriores deve ser feita ao advogado do devedor. Não há razão para entender que ela seja encaminhada para as partes diretamente, porque não há qualquer exigência neste sentido na lei processual civil, prevalecendo, destarte, a regra geral (v. n. 4.4.1 do Capítulo 3 da Parte I do vol. 1). Que o pagamento será feito pelo devedor e não pelo seu advogado é entendimento irrecusável, mas ocorre que importam para o art. 475-J os efeitos processuais deste pagamento e não, apenas, sua ocorrência no plano material. Por isto, é irrecusável ver, neste ato, um ato processual e, consequentemente, um ato de postulação. O advogado é, nos casos em que representa o seu constituinte em juízo, verdadeira ligação entre o que ocorre no plano material e no plano processual. Trata-se de *múnus ínsito* à profissão, de inspiração, por isso mesmo, constitucional (v. n. 4 do Capítulo 4 da Parte II do vol. 1).

¹⁴² Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 196

¹⁴³ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 215

¹⁴⁴ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 215

Como se disse, a doutrina não é harmoniosa e por isso, uma questão fora posta em discussão: atribui-se ao advogado de uma nova responsabilidade: a de formalizar a comunicação ao seu cliente quanto à possibilidade de pagamento da multa e, se o não fizer, eventualmente arcar com o ressarcimento da penalidade¹⁴⁵.

Não nos parece razoável impor tal responsabilidade ao advogado, vez que ele apenas representa os interesses de seu cliente. Se o executado é advertido por seu patrono quanto à possibilidade de lhe ser imputada a cobrança de uma multa por não ter cumprido com sua obrigação dentro do prazo legal, a responsabilidade recairá sobre seu patrimônio, e não de seu advogado.

Se do entendimento de que a intimação do advogado é suficiente, não há que se dizer em expedição de mandado de pagamento ou prévia intimação do executado, ou ainda, duas intimações: uma ao advogado e outra ao devedor¹⁴⁶. Isso porque “o prazo do art. 475-J é efeito legal da sentença e não fruto de assinação particular do juiz, donde inexistir necessidade de outra intimação que não aquela normal do ato judicial ao advogado da parte condenada a pagar quantia certa”¹⁴⁷.

À propósito do tema, o STJ proferiu decisão no REsp n. 940.274/MS¹⁴⁸ em 07.04.2010, determinando a intimação do advogado para cumprimento da decisão, sob pena de incidência da multa:

¹⁴⁵ José Rogério Cruz e Tucci. **O artigo 475-J do CPC e o STJ**. p. 23

¹⁴⁶ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 49

¹⁴⁷ Ibid., p. 49

¹⁴⁸ Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Corte Especial. Julgamento: 07.04.2010
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=940274&b=A COR&thesaurus=JURIDICO> (Acesso em 12.10.2014)

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

A jurisprudência recente do STJ já se firmou nesse sentido¹⁴⁹:

¹⁴⁹ AgRg no REsp 1142345 / RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento: 22.04.2014
http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22execu%E7%E3o%22++e+%22475J%22++e+intima%E7%E3o++e+advogado&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO
 (Acesso em 12.10.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.

1. Ausente o prequestionamento da matéria federal veiculada pelo dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula nº 320/STJ).
3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal.
4. Agravo regimental não provido.

Há, no entanto, uma ressalva quanto à intimação na pessoa do advogado: se o devedor for assistido por curador especial ou órgãos públicos de assistência judiciária, à exemplo da Defensoria Pública, a intimação deverá ser pessoal¹⁵⁰. Já se o executado for revel, desnecessária a intimação, fluindo o prazo a partir da publicação em cartório (art. 322 do CPC)¹⁵¹.

V.2.3. Imediatamente após o trânsito em julgado

Como já se mencionou, há parte da doutrina que entenda que a multa é devida a partir do momento em que a sentença se torna exigível¹⁵².

¹⁵⁰ Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 197

¹⁵¹ Ibid., p. 197

¹⁵² Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 139

Esse pensamento foi adotado inicialmente pelo STJ, a exemplo a decisão da 3ª Turma do STJ quando do julgamento do REsp n. 954.859/RS¹⁵³:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA.TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Com a decisão pouco flexível do STJ, alguns problemas de ordem prática foram logo apontados quando se considerava o prazo de quinze dias logo após o trânsito em julgado da decisão. José Rogério Cruz e Tucci¹⁵⁴, ao tratar desse assunto expõe sobre a hipótese de sucumbência recíproca:

Todavia, quem advoga sabe que em todas as hipóteses de sucumbência recíproca, *ainda que mínima*, somente por meio de exercício de adivinhação é que se torna possível certificar-se do trânsito em julgado. Explico-me: se, por exemplo, contra uma sentença, que acolheu parcialmente o pedido condenatório deduzido pelo autor, não for interposto recurso de apelação por nenhum dos dois litigantes, o réu-devedor, quando se der conta de que não houve impugnação pelo demandante, já deixou decorrer o prazo de 15 dias “a contar do trânsito em julgado”. Igualmente, se um tribunal estadual reduzir de R\$ 50 mil para R\$ 20 mil a condenação, a título de dano moral, antes imposta pela sentença, o condenado não poderá presumir (ou adivinhar), de antemão, que o autor se resignou com o julgamento colegiado. Quando ele, devedor, descobrir que não houve, por exemplo, interposição de recurso especial, o lapso de 15 dias já transcorreu!¹⁵⁵

¹⁵³ 3ª Turma, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 16.08.2007. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=954859&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO (Acesso em 05.10.2014)

¹⁵⁴ José Rogério Cruz e Tucci. op. cit., p. 24

¹⁵⁵ José Rogério Cruz e Tucci. op. cit., p. 24

De posicionamento ainda mais radical, Nelson Nery Jr¹⁵⁶, afirma que a intimação do devedor se faz na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, de ofício pelo juiz a teor do art. 262 do CPC. Não obstante, como o *caput* do art. 475-J determina que a execução seja iniciada pelo credor, o autor entende que tal requerimento possa ser feito diretamente quando da elaboração da petição inicial, permitindo que após a sentença o valor já seja executado diretamente:

A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença a intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: “Transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação”. Pode fazer isso porque é providência que deve ser tomada *ex officio*. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (*e.g.*, penhora), a lei exige “requerimento” do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença¹⁵⁷.

De igual pensamento partilha Araken de Assis¹⁵⁸, quando afirma que o intuito da lei era a economia de tempo na localização do executado, “evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor. Daí por que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei”¹⁵⁹.

¹⁵⁶ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. p. 764

¹⁵⁷ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *op. cit.*, p. 764

¹⁵⁸ Araken de Assis. **Manual da Execução**. p.193

¹⁵⁹ *Ibid.*, mesma página

O mesmo autor¹⁶⁰ faz a ressalva de que, existindo citação na execução para alguns títulos já líquidos, conforme parágrafo único do art. 475-J do CPC, - a exemplo da sentença arbitral e da sentença estrangeira, homologada pelo STJ, o prazo para cumprimento da obrigação contar-se-ia da citação. Exclui-se desta hipótese a sentença penal condenatória, eis que ilíquida¹⁶¹.

Entender que o prazo para pagamento fluiria a partir do trânsito em julgado sem comunicação do devedor ou sequer de seu advogado, prima pela celeridade almejada pela lei, porém, não fornece muita segurança jurídica. É só pensarmos no caso de devedor desassistido por advogado. Tratando-se de pessoa leiga, como acompanharia o trânsito em julgado? Assim, nessa única hipótese, admitir-se-ia sua intimação pessoal? De forma mais coerente seria a intimação de seu advogado, e, na inexistência, sua intimação pessoal.

¹⁶⁰ Ibid., mesma página

¹⁶¹ Ibid., mesma página

VI. A APLICAÇÃO DA MULTA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A aplicação da multa em execução provisória também é tema de ampla discussão na doutrina.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves entende que não é cabível a sua fixação em execução provisória. Isso porque “a multa não incide quando o devedor, aceitando o julgado, cumpre-o antes do início da execução. Mas como na execução provisória poder-se-á falar em aceitação do julgado se ainda há recurso pendente?”¹⁶².

Humberto Theodoro Júnior vai além quando diz que a multa é devida apenas em execução definitiva, o que pressupõe sentença transitada em julgado¹⁶³. Explica o autor que o devedor não pode ser penalizado quando tem o direito de recorrer garantido pelo devido processo legal, dado que, se efetuasse o pagamento voluntariamente, ficaria inibido de recorrer, a teor do art. 503 do CPC, *in verbis*¹⁶⁴:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

¹⁶² Marcus Vinicius Rios Gonçalves. op. cit., p. 198

¹⁶³ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 48

¹⁶⁴ Ibid., mesma página

Refutando argumentos trazidos por alguns doutrinadores no sentido de que a multa seria devida em execução provisória para inibir a interposição de recursos com nítido propósito protelatório, o autor continua¹⁶⁵:

Observe-se, no entanto, que a multa do art. 475-J não tem caráter repressivo de litigância de má-fé. Sua função é de mera remuneração moratória. Se o recurso for manifestamente protelatório, o executado não ficará impune; ficará, isso sim, sujeito a uma punição mais grave, cabível por atentado à dignidade da justiça. A pena, em tal caso, poderá atingir até 20% do valor da execução (arts. 17, VII, 18, §2º, 598, 600,II e 601).

Em sentido contrário, Cassio Scarpinella Bueno¹⁶⁶ entende que a disciplina trazida pela lei 11.232/2005 é perfeitamente aplicável à execução provisória, em especial a aplicação da multa do art. 475-J. Explica que não se trata de uma execução “provisória”, mas sim imediata, que poderá satisfazer o credor; o que seria provisório é o título que fundamenta a execução, dado que se corre o risco de ele ser modificado ou alterado, ainda que parcialmente¹⁶⁷:

Assim, a noção de facultatividade da execução “provisória” não deve causar qualquer estranheza quanto à circunstância de seu cumprimento observar o modelo executivo do art. 475-J, inclusive no que diz respeito à incidência da multa de 10% a que se refere o caput do dispositivo. Até porque, a execução “não provisória” de pagamento de soma em dinheiro também é uma “faculdade” do exequente, já que o caput do art. 475-J reclama, nestes casos, que ela seja requerida ao juízo, vedada a atuação de ofício. E mesmo que aquela noção fosse marca exclusiva da “execução provisória”, a prévia ciência do executado de que o exequente pretende executar independentemente do desfecho do segmento recursal, seria ainda mais justificável que o executado tivesse ciência daquele desiderato para evitar qualquer surpresa para ele, o que frustraria as garantias constitucionais do processo civil.

¹⁶⁵ Humberto Theodoro Junior. op. cit., p. 49

¹⁶⁶ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 184

¹⁶⁷ Ibid., p. 185

Com relação ao argumento de que o pagamento da condenação “inibiria” o executado à interposição do recurso, o autor¹⁶⁸ continua sua explicação dizendo que, uma vez compelido a efetuar o pagamento da condenação, ainda que de forma provisória – e destaca para “imediate” -, o executado tem a obrigação de cumprir a sentença e não o faz simplesmente por que assim deseja:

Nestas condições, o *cumprimento* do julgado não pode significar qualquer comportamento avesso à vontade do executado de ver o seu recurso, tal qual interposto, julgado pelo Tribunal *ad quem*. Basta, para tanto, que se compreenda o ato processual tal qual praticado no seu devido contexto, e, com os olhos voltados à prática do foro, nada impede ao executado que peticione nos autos em que se dá a execução provisória (e também naqueles em que se dá o processamento do recurso), ressaltando expressamente seu desejo de vê-lo julgado, não obstante o *cumprimento* do julgado para evitar a incidência da multa de 10%. Fará isto, se for o caso (e por concessão a um formalismo que é inequivocadamente desnecessário), em atenção ao que dispõe o parágrafo único do art. 503.

Araken de Assis partilha da mesma concepção, pois a possibilidade de incidência da multa na execução provisória decorreria de locução do próprio dispositivo legal¹⁶⁹:

Apesar das resistências, hauridas de bastiões reformistas, o prazo foi da data em que a condenação se tornar exigível. Logo, se aplicará tanto na execução definitiva, quanto na provisória. É o que se extrai da locução “condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J, *caput*).

¹⁶⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit., p. 185

¹⁶⁹ Araken de Assis. op. cit., p.193

Também partilha desta corrente Athos Gusmão Carneiro quando elucida que é devido o pagamento da multa todas as vezes que o recurso interposto pelo vencido não for dotado de efeito suspensivo, sendo imediatamente exigível a ordem emanada pelo juiz em sua sentença, tendo o réu-devedor duas opções¹⁷⁰:

- a) Ou resolve ele cumprir a “ordem” e efetuar o pagamento, e tendo efetuado o pagamento já não mais poderá recorrer;
- b) Ou o réu entende que lhe assistem bons e suficientes motivos para pleitear a reforma da sentença e, em consequência, “assume o risco” de interpor o recurso mesmo ciente de que o mesmo não tem efeito suspensivo e de que, portanto, caso improcedente, irá pagar o débito acrescido da multa¹⁷¹.

Nesse diapasão, o credor-exequente poderá exigir o pagamento da multa depois de passados quinze dias para pagamento voluntário, porém, deve estar ciente que, em se tratando de execução provisória, caso o recurso interposto pelo executado seja provido, deverá reparar os danos por ele sofridos (art. 475-O, I, CPC), ficando sem efeito a execução¹⁷².

Tomando por conta os divergentes posicionamentos adotados pela doutrina, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não é possível a cobrança da multa em sede de execução provisória, quando do julgamento do Agravo Regimental no REsp 1126748 / PR de relatoria do Ministro Humberto Martins em 17.03.2011¹⁷³:

¹⁷⁰ Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 142

¹⁷¹ Ibid., mesma página

¹⁷² Ibid., mesma página

¹⁷³

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14577707&num_registro=200900425018&data=20110329&tipo=5&formato=PDF (Acesso em 05.10.2014)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.
2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.
3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.
4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido.

VII. POSSIBILIDADE ISENÇÃO DA MULTA DE DEVEDOR SEM PATRIMÔNIO DISPONÍVEL

A doutrina não se debruçou muito sobre a hipótese em que o devedor não dispuser de dinheiro ou patrimônio disponível para efetuar o pagamento da multa.

Para Athos Gusmão Carneiro, considerar que o devedor não possui meios de efetuar o pagamento decorre do pensamento, de parte da doutrina, de que a multa tem natureza coercitiva e não punitiva, tratando-se, portanto, de “excludente” de sua imposição¹⁷⁴.

A intenção do legislador foi conceder celeridade à fase de execução, fazendo com que o devedor que tenha condições de efetuar o pagamento, o faça imediatamente e não faça o credor requerer o prosseguimento por expropriação¹⁷⁵. Isso porque, pelo sistema anterior, o devedor aguardava silente a execução por expropriação de bens. Era possível a nomeação de bens à penhora pelo devedor, que não raras vezes, não eram de valor suficiente para satisfação do crédito e eram objeto de impugnação¹⁷⁶ pelo credor, gerando mais lentidão e ineficácia do processo executivo.

Embora a multa seja verdadeiro “incentivo” ao devedor com dinheiro disponível, deve-se considerar também a situação em que o devedor não possui meios de efetuar o pagamento, seja em espécie ou com patrimônio.

¹⁷⁴ Athos Gusmão Carneiro. op. cit., p. 141

¹⁷⁵ Paulo Afonso de Souza Sant’Anna. **A multa do art. 475-J e o devedor sem patrimônio ou sem dinheiro disponível**. p. 135

¹⁷⁶ Ibid., p. 136

Paulo Afonso de Souza Sant'Anna¹⁷⁷ sustenta que a multa do art. 475-J poderia ser afastada em dois cenários: o primeiro deles, em que o devedor não possui patrimônio suficiente para pagar a dívida, isto é, insolvência. No segundo, quando, embora solvente, o devedor não possuir dinheiro disponível de imediato – mas apenas e tão somente bens móveis ou imóveis.

O autor entende que o devedor deveria demonstrar o justo impedimento para que não fosse penalizado com a multa, equiparando a situação àquela do devedor de alimentos¹⁷⁸. A demonstração se faria por meio de prova documental a ser apresentada no prazo de quinze dias, em especial uma declaração minuciosa de todos os bens que compõem seu patrimônio, direitos e rendimentos, além de informar a situação de todas as suas contas bancárias e investimentos financeiros¹⁷⁹.

O prazo para apresentação de suas justificativas – e não meras alegações – seria de quinze dias a contar da intimação para pagamento, sendo inoportunas alegações de matéria de defesa, que apenas devem ser feitas em sede de impugnação¹⁸⁰. Para Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, seria necessária a entrega da documentação neste prazo justamente para, “desde logo, possibilitar ao credor, já no requerimento inicial da posterior execução, a indicação do bem do devedor que ele, credor, quer ver penhorado e, também, permitir ao juiz decidir sobre qual bem deverá recair a penhora, de acordo com o valor da execução e a liquidez do bem”¹⁸¹.

¹⁷⁷ Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. op. cit., p. 137

¹⁷⁸ Ibid., mesma página

¹⁷⁹ Ibid., mesma página

¹⁸⁰ Ibid., p. 139

¹⁸¹ Ibid., p. 139-140

Marcelo Abelha Rodrigues, citado por Paulo Afonso de Souza Sant'Anna¹⁸², afirma ser possível isentar-se da multa o devedor que alegar e provar justo impedimento na própria impugnação à execução.

A despeito dos argumentos trazidos, não parece muito factível no dia-a-dia forense, dado que muitos devedores poderiam facilmente alegar insuficiência de patrimônio para quitação da condenação judicial e poderiam fraudar a documentação com intuito de não cumprirem a obrigação que lhe fora imposta.

Para se cogitar essa possibilidade, seria imprescindível a atuação com a mais estrita boa-fé por parte do devedor, o que infelizmente não se verifica de forma usual.

¹⁸² Marcelo Abelha Rodrigues, A terceira etapa da reforma processual civil, p. 130, *apud* SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza, p. 139

VIII. A MULTA NO PROJETO DO NOVO CPC

A despeito de ainda não ter sido aprovada a redação final do novo Código de Processo Civil, o novo texto, agora sob art. 495¹⁸³, não inovou quanto à dificuldade de se iniciar a contagem do prazo para pagamento. O *caput* do dispositivo foi assim elaborado:

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

O ponto de grande controvérsia aparentemente não foi solucionado pela redação do novo Código, permanecendo dúvida a interpretação quanto ao início do prazo para aplicação da multa. É de se notar que o texto legal apenas menciona “do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento”.

A grande novidade está no art. 496, que prevê a possibilidade de justificativa por parte do devedor para o não pagamento da condenação, que na verdade, nada mais é do que a matéria que poderá ser arguida na atual impugnação do art. 475-M:

Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I - realizar o pagamento;

II - demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

¹⁸³ <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> (Acesso em 12.10.2014)

III - demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

É nítido que o projeto visou conceder certa flexibilidade à imposição da multa, considerando que o devedor poderá de fato não possuir dinheiro ou patrimônio disponível para quitação da condenação e conseqüentemente, da multa. Porém, se não observadas quaisquer das hipóteses que poderiam isentá-lo da multa, esta será cobrada retroativamente (§1º).

Infelizmente a doutrina e também jurisprudência não terão a resposta para a questão que mais se controverte atualmente, isto é, o termo *a quo* para contagem do prazo para pagamento da condenação. O texto, ainda que sob aprovação, não deixa claro a partir de quando efetivamente se começa a contagem deste prazo.

IX. CONCLUSÃO

Com o advento da lei 11.232/2005, o legislador procurou estabelecer mais celeridade ao processo de execução, visando a satisfação de forma menos complexa ao credor, sem necessitar, portanto, de vários processos para obter o bem da vida que almejou quando da propositura da ação judicial. Procurou a lei afastar a atitude protelatória por parte do devedor, que por muitas vezes não era encontrado para ser citado para o processo de execução ou, quando localizado, indicava bens à penhora de pouca liquidez, difíceis de serem convertidos em dinheiro.

A criação do “cumprimento de sentença” trouxe a facilidade do processo sincrético, isto é, a reunião, em um só processo, de atos de cognição e execução. Por isso, o processo não se encerra com a prolação da sentença; o processo de execução é mera fase de um mesmo processo.

Outra mudança substancial trazida pela lei foi a imposição de multa ao devedor inadimplente que não cumpre a obrigação no prazo determinado. O grande problema, e por isso a elaboração deste trabalho, são as questões oriundas do texto legal, que não explicitou de forma objetiva o prazo para este cumprimento. Além dessa questão, a doutrina muito questionou quanto à natureza da multa; se seria sancionatória ou coercitiva, além da possibilidade de cobrá-la em execução provisória.

Por óbvio, nenhuma dessas questões são facilmente sanadas, sendo até os dias atuais, alvo de discordância na doutrina e jurisprudência pátria. O que se procurou demonstrar neste trabalho foram algumas questões de cunho prático e corriqueiras que são objeto de dúvida de advogados militantes e processualistas.

A nosso ver, a multa possui caráter coercitivo e incentivaria o devedor a efetuar o pagamento da condenação imediatamente após a prolação da sentença, evitando-se o início da fase executiva propriamente dita. O pagamento imediato da obrigação traz diversas vantagens, a exemplo da interposição de recursos protelatórios, que apenas postergam a efetivação do direito do credor e sobrecarregam os tribunais estaduais e superiores.

Porém, na rotina forense infelizmente não é o que se observa; por muitas vezes as decisões não podem ser facilmente cumpridas, seja porque o devedor não possui patrimônio disponível para pagar de imediato a condenação seja porque a lei não deixa de forma clara a partir de quando deve fazê-lo.

Sabe-se que o advogado deve ser cauteloso e evitar prejuízos ao seu cliente, no entanto, a falta de clareza da lei pode dar azo à decisões controversas nos tribunais e gera demasiada insegurança jurídica aos jurisdicionados.

O pagamento imediato da condenação é facilmente observável quando se está diante de grandes corporações como bancos, seguradoras e outras instituições financeiras, que são detentoras de grande soma em dinheiro e possuem sistema de reserva para evitar qualquer abalo.

Ainda que estas corporações estejam na maior parte dos polos passivos das demandas que se tem no Judiciário atualmente, não se pode dispensar a hipótese de um devedor pessoa física, que como muitos, trabalham arduamente para obter uma renda razoável para sobreviver. É nessa pessoa que se deve pensar para elaboração da lei, afinal, ela será muito mais afetada do que uma empresa de grande porte.

Para as pessoas físicas sem muito patrimônio, ou ainda pessoas jurídicas de pequeno porte, o pagamento imediato da condenação pode não ser tão simples como se pretendeu a lei. Poderá comprometer a renda e subsistência de seus familiares. Por este motivo é que a lei deve ser flexível e deve contemplar um “meio-termo” para abarcar esta situação. A multa deve sim ser exigida, mas menos rígida quando o devedor comprovar que não tem condições de arcar com o valor sem que seja comprometida sua própria subsistência. Também por este motivo é que se entende ser necessária a intimação do advogado do executado para início da contagem do prazo para pagamento e, não sendo assistido, deve-se intimá-lo pessoalmente.

A lei deve fazer a exigência da multa para afastar situações em que o devedor age de má-fé e recusa-se a efetuar o pagamento de valor devido, omite seu patrimônio ou interpõe uma série de recursos com nítido caráter protelatório. Mas a imposição da multa deve ser vista também sob o aspecto sócio-econômico, não prejudicando o devedor que comprovadamente não possui meios de adimpli-la.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela jurisdicional executiva. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

CARNEIRO, Athos Gusmão. O princípio *setentia habet paratam executionem* e a multa do art. 475-J do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 164, p. 138 Out.2008

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Breves considerações sobre os artigos 475-J e 652 do Código de Processo Civil. **Revista do Advogado**. São Paulo. n. 88. Ano XXVI. p. 09. Nov.2006

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil** – Execução e Processo Cautelar. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, volume 3 (Processo de Execução a Procedimentos Especiais). 20ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença** v.3. 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (Inserido pela Lei 11.232/2005). **Revista de Processo** São Paulo: n. 136, ano 31, p. 289. Jun.2006

NERY Jr, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11^a. ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

NUNES, Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**. 9^a ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2012

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. A multa do art. 475-J e o devedor sem patrimônio ou sem dinheiro disponível. **Revista de Processo**. São Paulo. Ano 32, n. 148. p. 137. Jun.2007

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume II – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 44^a ed., 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2009

TUCCI, José Rogério Cruz e. O artigo 475-J do CPC e o STJ. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Ano 56. n. 364. p. 24. Fev.2008

SITES ACESSADOS

www.stf.jus.br

www.stj.jus.br